



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 885/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Adriana Ramalho, que dispõe sobre a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem nos equipamentos de saúde no município de São Paulo.

Nos termos da justificativa, a falta de locais apropriados ao descanso é uma das dificuldades mais apontadas por esses profissionais, que se submetem a longas jornadas de trabalho, resultando na exaustão física e psíquica, o que pode ocasionar sérios problemas com seus pacientes, além de acidentes de trabalho, o que revela a necessidade de aprovação da presente proposta.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a matéria que constitui o cerne do projeto não diz respeito ao direito do trabalho - o que atrairia a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal -, uma vez que a proposta visa regulamentar a disponibilização de espaços adequados para o descanso dos profissionais de enfermagem.

Desse modo, a matéria de fundo versada no projeto concerne à proteção do meio ambiente do trabalho e, portanto, meio ambiente em sentido amplo, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações" (grifamos)

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente"

Diante de tal panorama, não se pode perder de vista que o meio ambiente do trabalho, à vista do ordenamento jurídico pátrio, inequivocamente integra o conceito de meio ambiente, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 200, VIII:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho." (grifamos)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também deixa claro que o meio ambiente do trabalho integra o conceito de meio ambiente. Note-se:

"Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho." (grifamos)

Ademais os artigos 219 e 220, também integrantes da Lei Orgânica Municipal, dispõem expressamente acerca de medidas voltadas à preservação da saúde e segurança do trabalhador. Transcreve-se:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior."(grifamos)

Pelos motivos supra, é inequívoco que o Município de São Paulo possui competência para legislar sobre meio ambiente do trabalho, especialmente para estabelecer normas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador, sempre mais protetivas do que as regras já positivadas pela União.

Destaque-se que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para: i) adequar a redação do projeto às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação do projeto no que tange aos equipamentos públicos de saúde a fim de preservar o princípio da harmonia e

independência entre os Poderes, bem compatibilizar o texto com a Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal; e iii) especificar o valor da multa, em atenção ao princípio da legalidade, o qual é mera sugestão, podendo ser revisto e adequado pela comissão de mérito, conforme se entender pertinente.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/17.

Dispõe sobre a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem nos equipamentos de saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os equipamentos de saúde, públicos ou privados, localizados no município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar, para os profissionais de enfermagem, locais de repouso, com as condições adequadas de conforto e salubridade, para os períodos reservados a esse fim.

§ 1º Os equipamentos de saúde da rede privada terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto neste artigo.

§ 2º Os equipamentos de saúde da rede pública promoverão a adequação ao disposto neste artigo, de acordo com a viabilidade técnica e econômica, a critério do Executivo, e observados os requisitos da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Os locais para repouso devem contar com, no mínimo, as seguintes características:

- I - ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;
- II - ser providos de mobiliário adequado;
- III - ser dotados de conforto térmico e acústico;
- IV - ser equipados com instalações sanitárias; e
- V - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Art. 3º A ausência das áreas de descanso ou das condições adequadas para descanso dos trabalhadores de que trata essa lei, enseja a aplicação das seguintes sanções administrativas aos responsáveis pelo equipamento:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD
Janaína Lima - NOVO
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB - relator
Sandra Tadeu - DEM
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.